



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.973, de 2009**

*Concede a indenização e tratamento médico aos trabalhadores da extinta Sucam, atual Funasa, contaminados pelos inseticidas DDT e Malathion.*

**Autora:** Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

**Relator:** Deputado CLÁUDIO PUTY

**I – RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Perpétua Almeida, visa a garantir assistência médica adequada e indenização no valor de R\$ 100.000 (cem mil reais) aos servidores da extinta SUCAM (Superintendência de Campanha de Saúde Pública), atual Funasa, contaminados pelos inseticidas DDT e Malathion. A referida indenização fica assegurada aos descendentes diretos ou cônjuges dos servidores já falecidos.

A matéria foi aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, e encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame de mérito e de adequação financeira e orçamentária.

Durante o prazo regimental, foi oferecida emenda substitutiva nº 01, por meio da qual se garante a referida indenização não apenas aos funcionários da extinta SUCAM como também aos dos demais órgãos, fundações e autarquias, cujos agentes tenham-se contaminado com produtos químicos utilizados em campanhas de saúde pública e de combate a endemias.

Além da indenização, a emenda substitutiva garante também aos servidores contaminados provento e/ou pensão mensal indenizatória aditiva especial à aposentadoria, correspondente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sobre a qual não incidirá imposto de renda, e com reajuste anual nos mesmos índices concedidos aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Os cônjuges dos servidores já falecidos terão direito à indenização e à pensão aditiva, enquanto os descendentes diretos, somente à indenização.

É o relatório.

**II – VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar primeiramente a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 22 de maio de 1996.<sup>1</sup>

O Projeto de Lei nº 4.973, de 2009, cria despesa nova para a União, a título de indenização, sem que se faça acompanhar da estimativa do impacto orçamentário-financeiro que a adoção da medida acarretará às contas públicas. Nesse sentido deixa de observar o disposto no artigo 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), *in verbis*:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes*

A inobservância dessa exigência desatende também a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), que, em suas várias edições, têm reiteradamente exigido que projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa devam estar acompanhados de tais estimativas, bem como da memória de cálculo e correspondente compensação.<sup>2</sup>

No que diz respeito à emenda substitutiva nº 01, verifica-se a mesma ausência de informação, em desacordo com os dispositivos legais acima mencionados. Ademais, ao instituir o pagamento mensal de provento e/ou pensão, a referida proposição, além de invadir área de competência privativa do Presidente da República (§ 1º, Inciso II, “a”, do art. 61 da CF),<sup>3</sup> cria despesa obrigatória de caráter continuado, sem atentar para o artigo 17, §§ 1º e 2º, da LRF, que exige não apenas as estimativas do impacto orçamentário-financeiro anteriormente mencionadas, como também a demonstração da origem dos recursos e a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 22 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.”

<sup>2</sup> Na LDO 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), em vigor, tal exigência está grafada no art. 90, nos seguintes termos: “Art. 90. As proposições legislativas, conforme art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

<sup>3</sup> Art 61 da CF; “Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:  
(...) II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (...).”

<sup>4</sup> Segundo o § 1º do art. 17 da LRF, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação

Há que se mencionar ainda a Súmula CFT nº 1/08, de 29.10.2008, que exige das proposições em tramitação a estimativa de seu impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, nos seguintes termos:

*“Súmula 01 - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que conflite com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e deixe de apresentar estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como respectiva compensação.”*

Registre-se, por último, que no orçamento em vigor não há dotação prevista para fazer face à indenização pretendida e à remuneração mensal adicional proposta na emenda substitutiva.

Portanto, malgrado os nobres propósitos que orientaram a elaboração das proposições, não há como considerá-las adequadas ou compatíveis sob os aspectos orçamentário e financeiro. Diante disso, e em face do que dispõe o art. 10 da Norma Interna da CFT, de 22 de maio de 1996,<sup>5</sup> fica prejudicado o exame de mérito nesta Comissão de Finanças e Tributação.

Pelo exposto, **voto pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.973, de 2009, e da emenda substitutiva nº 01 apresentada nesta CFT.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2013.

**Deputado CLÁUDIO PUTY**  
Relator

---

<sup>5</sup> O art. 10 da referida Norma Interna – CFT determina que “Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”